



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663671 - AM(2024/0208369-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JOSÉ LUIZ DE LIMA**
ADVOGADOS : **ALBERTO SIMONETTI CABRAL NETO - AM002599**
 JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725
 JULIANA BRITO DA CRUZ - AM014465
 JÉSSICA GOMES FERREIRA - AM006826
 ALAN YURI GOMES FERREIRA - AM010450
AGRAVADO : **WILLIAM DANIEL BRASIL DAVID**
AGRAVADO : **CLAUDIA DA SILVA DAVID**
ADVOGADOS : **CLAUDIA DA SILVA DAVID (EM CAUSA PRÓPRIA) - AM004863**
 WILLIAM DANIEL BRASIL DAVID (EM CAUSA PRÓPRIA) -
 AM006796

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BASE DE CÁLCULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE EMBARGOS DE TERCEIROS. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL E BENFEITORIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E COISA JULGADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base no art. 1.030, V, do CPC, por afastamento de contrariedade aos arts. 489 e 1.022 e por deficiência de fundamentação quanto às omissões.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão no cumprimento de sentença dos embargos de terceiros que delimitou o imóvel e a forma de avaliação para liquidação dos honorários sucumbenciais.
3. A Corte de origem reformou a decisão para determinar a avaliação do imóvel de matrícula 13.964, considerando a propriedade nua e as benfeitorias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional e contradição interna quanto aos

lotes e à delimitação da sucumbência; (ii) saber se a avaliação do imóvel objeto do litígio com benfeitorias ofende a coisa julgada, à luz dos arts. 502, 503 e 508 do CPC; e (iii) saber se os honorários devem observar o art. 85, caput e § 2º, do CPC, excluindo as benfeitorias do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou os pontos essenciais de forma clara e suficiente, reformando a decisão de primeiro grau de forma fundamentada, não sendo exigido rebater, um a um, todos os argumentos.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: o entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a base de cálculo, o critério e o percentual dos honorários fixados na sentença, estão protegidos pela coisa julgada e não podem ser modificados no cumprimento de sentença.

7. A pretensão de ajustar os honorários ao proveito econômico, excluindo benfeitorias, também exige revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: 1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões relevantes, afastando violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: os critérios, percentuais e a base de cálculo dos honorários, definidos como “10% sobre o valor do imóvel objeto do litígio”, abrangendo benfeitorias existentes à época da ação, submetem-se à coisa julgada, sendo vedada a alteração em cumprimento de sentença, conforme concluiu a Corte a quo. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da base de cálculo dos honorários à luz do art. 85 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 502, 503, 508 e 85 caput e § 2º; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663671 - AM(2024/0208369-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JOSÉ LUIZ DE LIMA**
ADVOGADOS : **ALBERTO SIMONETTI CABRAL NETO - AM002599**
 JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725
 JULIANA BRITO DA CRUZ - AM014465
 JÉSSICA GOMES FERREIRA - AM006826
 ALAN YURI GOMES FERREIRA - AM010450
AGRAVADO : **WILLIAM DANIEL BRASIL DAVID**
AGRAVADO : **CLAUDIA DA SILVA DAVID**
ADVOGADOS : **CLAUDIA DA SILVA DAVID (EM CAUSA PRÓPRIA) - AM004863**
 WILLIAM DANIEL BRASIL DAVID (EM CAUSA PRÓPRIA) -
 AM006796

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BASE DE CÁLCULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE EMBARGOS DE TERCEIROS. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL E BENFEITORIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E COISA JULGADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base no art. 1.030, V, do CPC, por afastamento de contrariedade aos arts. 489 e 1.022 e por deficiência de fundamentação quanto às omissões.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão no cumprimento de sentença dos embargos de terceiros que delimitou o imóvel e a forma de avaliação para liquidação dos honorários sucumbenciais.
3. A Corte de origem reformou a decisão para determinar a avaliação do imóvel de matrícula 13.964, considerando a propriedade nua e as benfeitorias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional e contradição interna quanto aos

lotes e à delimitação da sucumbência; (ii) saber se a avaliação do imóvel objeto do litígio com benfeitorias ofende a coisa julgada, à luz dos arts. 502, 503 e 508 do CPC; e (iii) saber se os honorários devem observar o art. 85, caput e § 2º, do CPC, excluindo as benfeitorias do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou os pontos essenciais de forma clara e suficiente, reformando a decisão de primeiro grau de forma fundamentada, não sendo exigido rebater, um a um, todos os argumentos.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: o entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a base de cálculo, o critério e o percentual dos honorários fixados na sentença, estão protegidos pela coisa julgada e não podem ser modificados no cumprimento de sentença.

7. A pretensão de ajustar os honorários ao proveito econômico, excluindo benfeitorias, também exige revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: 1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões relevantes, afastando violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: os critérios, percentuais e a base de cálculo dos honorários, definidos como “10% sobre o valor do imóvel objeto do litígio”, abrangendo benfeitorias existentes à época da ação, submetem-se à coisa julgada, sendo vedada a alteração em cumprimento de sentença, conforme concluiu a Corte a quo. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da base de cálculo dos honorários à luz do art. 85 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 502, 503, 508 e 85 caput e § 2º; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ LUIZ DE LIMA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por contrariedade afastada aos arts. 489 e 1.022, do Código de Processo Civil, porquanto as questões foram dirimidas de forma suficiente, e por deficiência de fundamentação quanto às

omissões alegadas, com esteio no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 1710-1711).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1735-1761.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença em embargos de terceiros.

O julgado foi assim ementado (fl. 1603):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM EMBARGOS DE TERCEIROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DO IMÓVEL OBJETO DO LITÍGIO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PERÍCIA QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O IMÓVEL DE MATRÍCULA N. 13.964, CONSIDERANDO AS BENFEITORIAS NELE EXISTENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em suma, o objeto do recurso é a definição sobre qual dos lotes (matrículas) deve ser alvo de avaliação para fins de cálculo dos honorários dos advogados agravantes — arbitrados no valor de 10% sobre o valor do imóvel —, bem como se tal avaliação deve recair sobre a propriedade nua ou levar em consideração as edificações nele realizadas; 2. Os documentos acostados já na inicial do feito de origem (Embargos de Terceiros nº 0020000-51.2010.8.04.0012) demonstram que a lide sempre versou sobre o imóvel de matrícula nº 13.964, cuja área é de 19.135,02 m²; 3. Ademais, se o imóvel em litígio já possuía as edificações à época da oposição do Embargos de Terceiro, por óbvio que estas melhorias/benfeitorias integravam o objeto da lide, devendo recair sobre elas também o valor da condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em “10% sobre o valor do imóvel objeto do litígio”; 4. Decisão reformada, para que a avaliação a ser realizada nos autos de origem se dê sobre o imóvel de matrícula nº 13.964, levando-se em consideração tanto a propriedade nua, quanto suas benfeitorias; 5. Recurso conhecido e provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1651-1652)

:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO — ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO — NÃO OCORRÊNCIA — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO — NÃO OCORRÊNCIA — NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO VERIFICADA — PRONUNCIAMENTO EXPRESSO SOBRE OS PONTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CAUSA — NÍTIDO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO — ALEGAÇÃO DE INTUITO PROTELATÓRIO — NÃO ACOLHIMENTO — ACÓRDÃO MANTIDO — RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. In casu, argumenta o embargante que o Acórdão caiu em contradição ao entender que a lide versava sobre o imóvel do lote 3, de matrícula 13.964, enquanto que na verdade versava sobre imóvel do lote 2, nº 13.921; II. O embargante não demonstra em que consistiriam as proposições inconciliáveis, já que o Acórdão esclareceu a contento o motivo pelo qual a lide versava sobre o imóvel de matrícula de nº 13.964, vide fl. 1609 do caderno primevo e, principalmente fls. 1610-1611 dos autos do Agravo de Instrumento. Destaca-se ainda o trecho de fl. 1610; III. Verifica-se, na verdade, que a contradição a que faz referência o embargante é entre o Acórdão e a tese que pretende ver prevalecer. Não por outro motivo a jurisprudência desta E. Corte Estadual é firme em rechaçar a tese de contradição pela simples contrariedade entre o desfecho da demanda e a tese do jurisdicionado; IV. Adiante no mérito, o Embargante entende que o decisum omitiu-se em relação à violação da coisa julgada, delimitação da sucumbência, proveito econômico obtido para fins de honorários de sucumbência e possível conflito de coisas julgadas, fls. 9-10; V. Cumpre lembrar que a omissão que atrai a oposição de embargos é justamente aquela sinônimo de negativa de prestação jurisdiccional, não sendo esse o caso dos autos pois o Acórdão vergastado pronunciou-se sobre todas as questões essenciais ao deslinde do feito, quais sejam, o imóvel de referência para os honorários já fixados e se as benfeitorias deveriam ser consideradas para a avaliação do imóvel, vide fls. 1608-1612; VI. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico de que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução; VII. Sendo assim, não houve omissão ou negativa de prestação jurisdiccional no Acórdão embargado somente porque o desfecho do julgamento não foi aquele pretendido pela parte ora embargante, mesmo porque todos os fundamentos de fato e de direito foram expostos para corroborar o entendimento defendido à ocasião; VIII. Ausente qualquer prova cabal de dolo por parte do recorrente, não há que se falar em multa; IX. Acórdão mantido; X. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489 e 1.022, do Código de Processo Civil, já que teria havido ausência de enfrentamento de pontos essenciais e contradição interna no acórdão,

notadamente sobre a definição do imóvel (lote 2 x lote 3), a delimitação da sucumbência, o proveito econômico e o conflito de coisas julgadas.

b) 502, 503 e 508, do Código de Processo Civil, pois a avaliação “do imóvel objeto do litígio” com benfeitorias teria ofendido a coisa julgada formada em agravo de instrumento anterior que reconheceu boa-fé, retenção e indenização das benfeitorias; e

c) 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, porquanto os honorários deveriam observar a sucumbência real e o proveito econômico dos vencedores, excluindo as benfeitorias de propriedade do recorrente;

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão do agravo de instrumento e mantenha a decisão proferida no Juízo de primeiro grau; Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos arts. 489 e 1.022, do Código de Processo Civil, e se anule o acórdão recorrido, com retorno para apreciação das omissões apontadas.

Contrarrazões às fls. 1693-1709.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença dos embargos de terceiros, que delimitou o imóvel e a forma de avaliação para liquidação dos honorários sucumbenciais.

I - Arts. 489 e 1.022, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, com omissão sobre: violação à coisa julgada, delimitação da sucumbência, proveito econômico, além de contradição do acórdão ao tratar dos lotes 2 (matrícula 13.921) e 3 (matrícula 13.964).

O Tribunal de origem, nos embargos de declaração, afirmou a inexistência de contradição quanto aos lotes, nos seguintes termos (fls. 1656-1658):

In casu, cumpre esclarecer que a discussão nos autos do Agravo de Instrumento 4001334-81.2021.8.04.0000 consistiu em definir qual dos lotes seria objeto de avaliação para fins de cálculo dos honorários, arbitrados no valor de 10% sobre o valor do imóvel, bem como se essa avaliação deveria recair sobre a propriedade nua ou considerar as edificações, conforme restou expressamente consignado no acórdão vergastado à fl. 1608:

[...]

O embargante não demonstra em que consistiriam as proposições inconciliáveis, vez que o decisum esclareceu a contento o motivo pelo qual a lide versava sobre o imóvel de matrícula de nº 13.964, vide fl. 1609 do caderno primevo e, principalmente fls. 1610-1611 dos autos do Agravo de Instrumento. Para corroborar o posicionamento, destaca-se o seguinte trecho à fl. 1610:

Conforme consignado quando da decisão proferida em sede de antecipação de tutela recursal, o entendimento de que o imóvel objeto do litígio seria o de matrícula nº 13.921 (Lote 2) não merece acolhida. Explico.

Os documentos acostados já na inicial do feito de origem (Embargos de Terceiros nº 0020000-51.2010.8.04.0012), demonstram que a lide sempre versou sobre o imóvel de matrícula nº 13.964, consoante se observa das escrituras de fls. 22 e 23 dos autos de origem:

(...)

O próprio Embargante, ora Agravado, na peça exordial faz menção a certidões que requereu junto ao registro de imóveis atestando a inexistência de gravames sobre o imóvel. Tal certidão foi juntada por este às fls. 36 dos autos, cuja descrição do imóvel indica o número do lote ("lote de terras número três"), a matrícula de nº 13.964 e a área de 19.135,02m² - a mesma descrita pelos Agravantes. Confira-se:

(...)

Verifica-se, na verdade, que a contradição a que faz referência o embargante é entre o Acórdão e a tese que pretende ver prevalecer. Não por outro motivo a jurisprudência desta E. Corte Estadual é firme em rechaçar a tese de contradição pela simples contrariedade entre o desfecho da demanda e a tese do jurisdicionado, in verbis:

[...]

Ademais, foi observada de forma expressa pelo Colegiado a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.005986-3. Confira-se (fls. 1611-1612):

Entendeu a MM. Magistrada de piso, que devem ser desconsiderados os melhoramentos e benfeitorias, levando-se em consideração apenas o terreno em si. Fundamenta tal entendimento, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.005986-3, na qual restou reconhecido o direito de retenção em razão da boa-fé do Executado/Agravado.

Todavia, tal entendimento também não pode prosperar.

Isso porque, embora tenha sido reconhecido ao Agravado o direito de retenção das melhorias e acréscimos realizados no imóvel, o fato é que o título que está sendo executado, oriundo da sentença dos Embargos à Execução nº 0020000-51.2010.8.04.0012, apenas fala em honorários arbitrados em "10% (dez por cento) sobre o valor do imóvel objeto do litígio", não fazendo qualquer ressalva.

O próprio Embargante/Agravado, na exordial dos autos de origem, já fazia menção a um galpão construído na área, razão pela qual pugnava pela retenção e indenização das benfeitorias existentes no imóvel.

Ora, se o imóvel em litígio já possuía as sobreditas edificações à época da oposição do Embargos de Terceiro, por óbvio que estas melhorias/benfeitorias integravam o objeto da lide, devendo recair sobre elas também o valor da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Deste modo, deve ser rechaçada a tese de que a avaliação do imóvel, para fins de cálculo do valor dos honorários, deve ser feita somente sobre a propriedade nua. Pelo contrário, deve ser realizada a perícia para apurar o valor da propriedade nua acrescido das benfeitorias nele existentes.

Constata-se, portanto, que restou delimitada a base de cálculo dos honorários sucumbenciais de forma fundamentada, afastando a alegada ofensa aos arts. 489, e 1.022, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 502, 503 e 508, do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma ofensa à coisa julgada, argumentando que o arbitramento dos honorários sobre o valor do imóvel com benfeitorias contrariou decisão anterior que reconheceu boa-fé, retenção e indenização das benfeitorias.

O acórdão recorrido registrou que ainda que tenha sido reconhecido o direito de retenção das melhorias e acréscimos realizados no imóvel, a sentença dos embargos foi extinta pela decadência, fixando honorários em 10% "sobre o valor do imóvel objeto do litígio" sem ressalvas e que, à época dos embargos, já havia edificações no imóvel, razão pela qual as benfeitorias integravam o objeto da lide, devendo ser consideradas na avaliação, sem violar a decisão proferida no agravo de instrumento, pois a verba sucumbencial já estava coberta pelo manto da coisa julgada (fls. 1611-1612).

Como se observa, a decisão que reconheceu o direito de retenção das melhorias e acréscimos foi proferida posteriormente ao trânsito em julgado da sentença que fixou os honorários sucumbenciais.

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os critérios, percentuais e a base de cálculo da verba honorária estão sujeitos aos efeitos da coisa julgada e não podem ser modificados na fase de cumprimento de sentença (AgInt no AREsp 2.375.852/SP; EDcl no AgInt no REsp 1.676.193/RS).

Na mesma linha: AREsp n. 2.553.095/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025.

Desse modo, o acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que afastar a inclusão das benfeitorias no montante fixado a título de verba sucumbencial, como pretendido, seria alterar os efeitos da coisa julgada, o que é vedado, conforme os precedentes supracitados, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ.

III - Art. 85, *caput* e §2º, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que os honorários devem observar a sucumbência efetiva e o proveito econômico dos vencedores, excluindo as benfeitorias reconhecidas como de sua propriedade e objeto de retenção/indenização.

O acórdão recorrido assentou que o título executivo que transitou em julgado (sentença dos embargos de terceiro) fixou honorários em 10% sobre o valor do “imóvel objeto do litígio”, sem distinção entre propriedade nua e benfeitorias, e que, por integrarem o objeto discutido e existirem à época do ajuizamento da ação, devem ser computadas na perícia de avaliação (fls. 1611-1612).

Assim, considerando que o recurso especial não é via própria para rever questão referente à observância aos limites do art. 85, caput e § 2º, do CPC, se, para tanto, for necessário reexaminar elementos fáticos, como no caso, é inafastável a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.663.671 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0208369-8

Número de Origem:

00036874019958040012 00062993920228040000 00200005120108040012 200005120108040012
36874019958040012 40013348120218040000 62993920228040000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DE LIMA

ADVOGADOS : ALBERTO SIMONETTI CABRAL NETO - AM002599

JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725

ALAN YURI GOMES FERREIRA - AM010450

JULIANA BRITO DA CRUZ - AM014465

JÉSSICA GOMES FERREIRA - AM006826

AGRAVADO : WILLIAM DANIEL BRASIL DAVID

AGRAVADO : CLAUDIA DA SILVA DAVID

ADVOGADOS : CLAUDIA DA SILVA DAVID (EM CAUSA PRÓPRIA) - AM004863

WILLIAM DANIEL BRASIL DAVID (EM CAUSA PRÓPRIA) -
AM006796

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026